

Núcleos urbanos e política indigenista: o caso das vilas indígenas na província da Bahia (século XIX)

André de Almeida Rego

Doutorando pela Universidade Federal da Bahia.

E-mail: almeida_rego@yahoo.com.br

Recebido em: 09/09/2013.

Aprovado em: 08/11/2013.

Resumo: Este trabalho pretende analisar a dinâmica das vilas indígenas durante o século XIX no território que atualmente corresponde ao estado da Bahia. Estes povoados foram erguidos no período pombalino (século XVIII), em meio aos esforços para aproximar a política indigenista aos objetivos da coroa portuguesa. Sua implementação gerou espaços nos quais os índios passaram a sofrer interferências traduzidas em opressão e, por vezes, expulsão das suas antigas posses. Por outro lado, estas vilas também foram núcleos a testemunhar arranjos sociais, econômicos e culturais de mescla entre a cultura indígena e a colonial e também de persistência de traços autóctones.

Palavras-chave: Vilas indígenas. Bahia. Século XIX.

Urban centers and Indian policies: the case of indigenous villages in the province of Bahia (19th century)

Abstract: This paper aims to analyze the dynamics of the 19th century indigenous villages in the territory which currently corresponds to the state of Bahia, Brazil. These villages were built in the Marquis de Pombal period (18th century), in the midst of efforts to bring the Indian policy to the objectives of the Portuguese crown. Its implementation generated spaces in which the Indians were affected by interferences that translated into oppression and sometimes expulsion from their old possessions. On the other hand, these villages were also core to witness social, economic and cultural arrangements to blend the indigenous and colonial cultures, and also the persistence of native traits.

Keywords: Indian villages. Bahia. Nineteenth century.

Introdução

Há um certo tempo, não muito recuado, a história lançava mão da metáfora da vitimização para falar da relação entre colonos/povoadores e indígenas. Uma historiografia informada num estruturalismo centrado na tentativa de enxergar a mecânica e a dinâmica dos sistemas, o interesse ou o espanto causado pela evolução do sistema capitalista, a luta contra a desigualdade e, não menos importante, a comoção gerada por vários casos de extermínio de populações indígenas possibilitaram o surgimento de trabalhos centrados em desnudar toda violência imposta a essas sociedades, desde o Período Colonial até os dias de hoje. Tornou-se assim papel do cientista social, antropólogo ou historiador, principalmente, denunciar todos os obstáculos mal promovidos pela colonização aos grupos autóctones.

A história e a antropologia, por seu turno, empreenderam um movimento de aproximação de suas análises em relação aos seus objetos de estudo. A antropologia, desde inícios do século XX, elegeu o estudo de campo como o instrumento por excelência do antropólogo, desenvolvendo, a partir de então, uma série de métodos fundamentais para o entendimento e a interpretação das sociedades. A história, desde o século XIX, viu surgir correntes caracterizadas pela centralização na pesquisa em fontes primárias, variando inicialmente entre campos de interpretação hermenêutica e perspectivas comparativas. A historiografia, porém, vivencia um desenvolvimento motivado pelo alargamento do conceito de fonte, sendo muito importante para esse movimento a contribuição de outras disciplinas, com especial colaboração da antropologia, sociologia, geografia, economia e teoria literária (PESAVENTO, 2004; BURKE, 2000).

Os historiadores passaram a se preocupar com uma série de aspectos outrora olvidados. De uma maneira resumida, pode-se falar no desenvolvimento baseado em pesquisas seriais, para tentar identificar o comportamento dos eventos de longa duração. Chega-se a estabelecer uma relação entre curta, longa e longuíssima duração. Ao mesmo tempo, os estudos históricos incorporam as variáveis econômicas e demográficas (DOSSE, 1992).

Doravante, puxados pela motivação em entender a relação entre opressores e oprimidos, procurou-se enxergar o universo das classes subalternas, constantemente invisibilizado pelos testemunhos. Viu-se também a importância de se contar uma história atenta à

dimensão cotidiana e, no mesmo passo, o universo mental e principalmente a cultura foram vistos como elementos chaves para se entender a experiência humana ao longo do tempo. Em meio a tudo isso, a ciência histórica foi percebendo as suas limitações, dentre elas a parcialidade das fontes. Essa consciência não empobreceu o debate; muito pelo contrário, foi responsável pelo surgimento de trabalhos com um grau de qualidade excepcional, os quais se tornaram referência para o ofício do historiador.

A história indígena e a história indígena brasileira vivem esse processo, sofrendo influências decisivas no seu campo. Trabalhos importantes surgiram fundamentados nestas novas abordagens, revelando complexidades pouco ou nada enunciadas anteriormente. Uma delas foi o protagonismo indígena, ou seja, a constatação do índio como sujeito histórico e, como tal, determinante para os processos históricos em que estava envolvido. Como todo sujeito histórico, os índios possuíam interesses (e tentavam validá-los), articulavam-se, criavam redes, aliavam-se, optavam por caminhos e descaminhos. Ao contrário de negar a violência sofrida pelas populações indígenas no processo de colonização e, posteriormente, de formação do Estado-nação, essas abordagens perceberam nuances cruciais para recolocar e repensar questões envolvendo os indígenas e a história da América e do Brasil. Como consequências deste olhar, podem-se assinalar inferências como a participação de povos indígenas no processo de colonização europeia no continente americano (em alguns locais, como o Brasil, a colonização seria inviável sem a participação destes ameríndios), as diferentes formas de relação entre indígenas e os agentes públicos e privados e o “reaparecimento” do índio como elemento fundamental na formação do povo e de várias nações latino-americanas (MONTEIRO, 2001).

Baseando-se nessas abordagens mais recentes da historiografia da história indígena, este trabalho buscará entender a dinâmica das vilas indígenas na província da Bahia durante o século XIX. Para tanto, será utilizada uma análise atenta à complexidade dos fenômenos e à multiplicidade de atores e interesses envolvidos, na tentativa de enxergar o papel das autoridades e agentes coloniais, assim como as motivações desses mesmos elementos envolvidos direta ou indiretamente nesses espaços. Ao mesmo tempo, o trabalho estará atento aos índios habitantes destas vilas e em como eles atuaram nesta nova fase da política indigenista da América Portuguesa.

Política indigenista pombalina e a formação das vilas de índios

O Diretório Pombalino foi um conjunto de normas representando a síntese de uma série de leis baixadas ou reafirmadas no governo do rei dom José de Portugal (1750-1777). Seu nome provém do seu plenipotenciário, Sebastião José de Carvalho e Melo (conde de Oeiras e marquês de Pombal). O contexto de edição do Diretório foi marcado pelo processo conflituoso de expulsão da Companhia de Jesus dos domínios portugueses, oficializada em 3 de setembro de 1759. Também se correlaciona com o documento uma série de medidas com vistas a coibir abusos cometidos contra a liberdade dos índios e o usufruto dos terrenos concedidos aos aldeamentos. Para tal, dom José de Portugal reeditou e enunciou vários alvarás e leis, determinando a liberdade dos indígenas e a proteção dos seus bens (como a lei de 6 de junho de 1755). Motivaram a decretação desta legislação denúncias de uma série de práticas ilícitas cometidas tanto por particulares quanto pelos religiosos da Companhia de Jesus. Tudo isto também incitou o papa Bento XIV a decretar o breve de 20 de dezembro de 1741, condenando e punindo com excomunhão quem cometesse tais infrações.

Por esta razão, o Diretório não pode ser visto isoladamente e, nesse sentido, o presente artigo utilizará a expressão “legislação indigenista pombalina” sempre quando estiver genericamente se referindo à política do reinado de dom José de Portugal em relação aos indígenas da América Portuguesa. Mais adiante será possível ver com mais clareza esta visão de conjunto.

A legislação indigenista pombalina, por seu turno, foi gradativamente incorporando o objetivo de retirar das mãos dos jesuítas o domínio da catequese dos indígenas da América Portuguesa, possibilitando assim uma confluência entre os interesses dos colonizadores e a política indigenista encampada oficialmente. Inicialmente foram decretados alvarás subtraindo a competência dos regulares da Companhia de Jesus de administrarem no temporal os aldeamentos. Pouco depois, vedou-se aos jesuítas a competência de administrar socorros espirituais para os fiéis, prerrogativa a partir de então da competência exclusiva do clero secular. O confisco dos bens da Companhia e sua definitiva expulsão representaram a fase posterior. Estas medidas foram baixadas para o Norte da América

Portuguesa, mas foram alastradas para o restante dos domínios lusitanos. O Diretório, por seu turno, seguiu este mesmo percurso espacial: primeiramente foi decretado para regular a relação entre colonos e indígenas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (em 3 de maio de 1757), mas se estendeu para todo o território brasileiro no decreto de 17 de agosto de 1758. Uma intenção basilar de toda essa legislação era realizar mais eficazmente o processo de conversão do índio e de utilização do seu trabalho em favor dos interesses coloniais. O governo de dom José de Portugal (e do marquês de Pombal) figurou-se antijesuíta, mas não se furtou em continuar práticas e concepções formuladas pela Companhia de Jesus no trato com índios, notadamente o projeto de Antônio Vieira de condenação à escravização indígena e de estabelecimento de núcleos com vistas a tutelar os índios no processo de “civilização”.

Um das funções primordiais da legislação indigenista pombalina foi separar a administração temporal da religiosa. Antes disso, para a maioria dos aldeamentos, a direção espiritual (batismos, casamentos, catequese, pregações... os chamados socorros espirituais) e a secular (distribuição da justiça, manejo da mão-de-obra, repressão, aplicação de leis...) recaiam sobre membros do clero regular (ordens religiosas, como os jesuítas). As leis do período de Pombal tiraram a competência dos religiosos no que tange à administração temporal, legando inicialmente aos principais, ou seja, aos chefes índios, a direção das aldeias (alvará com força de lei de 7 de junho de 1755). As primeiras peças da legislação indigenista pombalina se baseavam nas ideias de Juan de Solorzano Pereira, contidas na obra *De indiarumiure*, para o qual o governo dos seus principais ou “caciques” era o mais adequado para os índios. Outro autor importante nesta fase é Reinhardi Bachovii Ectii (ou Reiner Bachoff Von Echt), escritor da obra *De iurepersonarum*. Von Echt negava serem os índios insensatos e incapazes de se governarem, conforme sustentavam os regulares da Companhia de Jesus. Outra fonte de inspiração, esta muito utilizada, foi o também jurista Samuel Pufendorf (na obra *O direito da natureza e das gentes*), principalmente quando a legislação pombalina determinava o direito dos índios à liberdade e à propriedade¹.

¹ As menções aos nomes de Pereira e Von Echt estão contidas na *Coleção dos breves pontifícios e leis régias que foram expedidos e publicados desde o ano de 1741 sobre a liberdade*

Com a edição do Diretório, a situação mudou muito. O governo retomou a concepção do índio como incapaz e inseriu a figura do diretor. Isto fica patente logo no primeiro item do documento:

Como estes [os chefes indígenas] pela lastimosa rusticidade, [sic] e ignorância, com que até agora foram educados, não tenham a necessária aptidão, que se requer para o governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniência, e persuadindo-lhes os próprios ditames da racionalidade, de que viviam privados, para que o referido alvará [de 07 de junho de 1755] tenha a sua devida execução [...] haverá em cada uma das sobreditas povoações, enquanto os índios não tiverem capacidade para se governarem, um diretor [...].²

De concreto, a retomada da concepção da incapacidade de os índios se autogovernarem coincidiu com a percepção do volume dos bens materiais disponíveis nos aldeamentos jesuítas (pela lei de 7 de junho de 1755 estes núcleos restariam nas mãos dos chefes índios), percepção clarificada com o processo de confisco dos bens dos jesuítas. Ademais, alguns episódios demonstraram não serem os índios tão fiéis assim à Coroa (as Guerras Guaraníticas da década de 1750 e as “desordens” nos Estados do Norte com o processo de confisco dos bens dos jesuítas). Além disso, havia toda uma reflexão sobre a utilização da mão de obra indígena, considerada crucial para os interesses do coroa portuguesa. Tudo isso indicava a necessidade de o Estado assumir a direção dos diversos grupos indígenas da América Portuguesa Colonial. A função de diretor dos índios deita suas raízes neste terreno.

das pessoas, bens e comércio dos índios do Brasil dos excessos que naquele estado obraram os regulares da Companhia denominada de Jesus, das representações que sua majestade fidelíssima fez à Santa Sede Apostólica Romana, sobre essa matéria até a expedição do Breve que determinou a reforma dos sobreditos regulares (...). Um exemplar desta obra se encontra na John Carter Library (em Providence, Rhode Island, Estados Unidos). Agradeço à indicação do amigo e doutorando da Universidad de Salamanca Jairdilson da Paz Silva.

- 2 *Diretório, que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário.* Documento extraído do sítio eletrônico-virtual da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados do Brasil, registrado no seguinte endereço: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1929>. É importante lembrar que o Diretório Pombalino foi editado em 7 de junho de 1755 para o Estado do Grão-Pará e Maranhão. Em 17 de agosto de 1758, dom José I lançaria o alvará de confirmação do diretório, estendendo-o a todas as capitanias do Estado do Brasil.

O diretor, necessariamente um leigo, ficaria responsável por cuidar da administração temporal nas povoações de índios. De fato, boa parte dos itens do Diretório versava sobre as funções do diretor e muitas dessas funções, como era de se esperar, regulamentavam a distribuição do trabalho indígena para serviços públicos e particulares. Todavia, isso não significou prescindir do suporte católico na catequese: em cada núcleo deveria haver um pároco (portanto do clero secular) responsável pela direção espiritual dos aldeados.

Chama a atenção também na legislação a busca por fomentar o ingresso de não-índios nos povoados indígenas, pois esta medida era vista como uma maneira de acelerar a “civilização” dos aldeados. Nesse sentido, o documento prescrevia o incentivo aos casamentos entre índios e não-índios e buscava também extinguir “totalmente a odiosa e abominável distinção [...] entre os índios e os brancos” (item 87) e para isso também determinava não ser impedimento para se obter honrarias e mercês o fato de se contrair matrimônio com índios (item 89)³.

A regulação e a própria existência das vilas de índios, a partir da legislação pombalina, só podem ser satisfatoriamente analisadas, quando se leva em consideração uma lei antecedente ao período pombalino: o alvará em forma de lei de 27 de novembro de 1700. Decretado no governo de dom Pedro II de Portugal (1683-1706), o alvará de 27 de novembro de 1700 ordenava a concessão de uma légua em quadro para as aldeias ou missões de índios com um mínimo de 100 casais, ainda que estas estivessem em terreno de sesmaria. Havia a prescrição de procedimentos de concessão de terras também para núcleos menores (através de mecanismos de junções e contabilizações em conjugação com outros núcleos relativamente distantes) e para lugares onde posteriormente incidisse um crescimento além da cota populacional mínima. A referência era uma légua em quadro para 100 casais, ou seja, núcleos com níveis demográficos superiores receberiam por concessão mais de uma légua em quadro⁴.

Outro aspecto de suma importância: a lei determinava a posse dessa porção de terras para os aldeados, conforme o próprio texto justificava, “porque pertence aos índios”. Em outras palavras, uma vez concedida a(s) légua(s) para o aldeamento, os índios passavam

3 *Diretório, que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*. Op. Cit.

4 A légua terrestre ou imperial correspondia a cerca de 4,5 km, logo, uma légua em quadro correspondia a cerca de 20 km².

a ser seus legítimos donos. Para reforçar essa enunciação, o texto ainda prescrevia penas aos infratores, uma maneira de tentar vedar a invasão aos terrenos concedidos. Determinava também consultar os índios para definir-se o sítio de concessão das terras. Ademais, deixava reservada aos párocos porção de terreno fora dos limites da aldeia, com status de logradouro ordinário, para sustento daqueles clérigos e para a construção e ornato das igrejas (esses eram os chamados terrenos de passais). O exame dos terrenos e da situação das aldeias, assim como a medição e repartição dos mesmos, segundo o alvará, recaíam sobre os ouvidores gerais.

Não obstante ter sido decretada em 1700, a lei teve sua aplicação, para muitas regiões, alguns anos mais tarde. Por isso, falando-se de Bahia, é comum verificar nos documentos alusões a esse alvará como sendo parte do governo de dom José I, rei de Portugal a partir de 1750. Constava, por exemplo, do Livro Extravagante das Ordens Régias (folha 158), mantido pela Secretaria do Governo da Província da Bahia, registro da recepção desse alvará pelo Arcebispo da Bahia na data de 3 de julho de 1720⁵, denunciando a morosidade na sua execução.

A legislação pombalina não revogou o alvará de 23 de novembro de 1700; em verdade, ela o confirmou de três formas: primeiro por não explicitar o ato de revogação daquele alvará, segundo por enunciar princípios em estreita consonância com a lei do período de dom Pedro II e, por fim, quando decreta o alvará com força de lei de 6 de junho de 1755, uma reedição da lei de 1º de abril de 1680⁶. Em linhas gerais, a letra dessa lei assegurava aos índios a posse das terras dos aldeamentos, a fim de melhor se conservarem naquelas

5 Ver parecer dado pela Secretaria do Governo da Província (com data de 12 de julho de 1827) e constante do seguinte documento: Ofício sem data e sem menção nem de remetente nem de local de confecção, enviado pelo capitão João Dantas – dos Imperiais Itapicuru, ao presidente da província da Bahia, Manoel Inácio da Cunha Meneses – visconde do Rio Vermelho (abril-maio de 1827). APEB: Seção de Arquivos Provinciais: série agricultura/ correspondências recebidas do Diretor Geral dos Índios – MAÇO 4613).

6 A lei de 1755 não indicava explicitamente que se aplicava a todo o território da América Portuguesa Colonial, uma vez que se referia especificamente aos Estados do Norte (Grão-Pará, Maranhão e Amazonas). Todavia, encontrei nos documentos da Câmara Municipal de Vila Verde (uma vila de índios da província da Bahia, conforme se verá) uma cópia deste alvará, apontando fortemente para a adoção desta legislação em territórios além da zona norte dos domínios coloniais portugueses. Esta inferência se torna mais plausível quando se verifica o Diretório (este estendido para toda a Colônia) fazendo menção à dita lei de 1755.

povoações, “sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia”⁷. Aos indígenas o alvará reservava “lugares convenientes, para neles lavrarem e cultivarem, não podendo ser mudados dos ditos lugares contra a sua vontade”⁸. Além disto, não estavam sujeitos a tributos, mesmo se fossem instalados em terrenos de sesmaria⁹. Para finalizar, garantia aos aldeados “no inteiro domínio e pacífica posse das terras que se lhes adjudicarem, para gozarem dela por si e todos seus herdeiros”¹⁰.

O edifício institucional construído pela legislação pombalina e pela lei de 23 de novembro de 1700 formou um desenho espacial marcado pelas seguintes características: a) núcleos habitados majoritariamente por índios – mas com penetração de elementos não índios, sendo este ingresso mais ou menos forte, a depender do núcleo e da região; b) locais onde a posse da terra (cuja referência era a légua quadrada) estava legalmente assegurada aos moradores indígenas e seus descendentes; c) espaços cuja hierarquia oficial destinava ao diretor a atribuição de administrar os moradores, distribuindo justiça, exercendo polícia, arregimentando e intermediando a mão de obra dos índios, cuidando (ou pelo menos devendo cuidar) da instrução e da educação dos aldeados; e d) povoações onde, apesar da proscrição do clero regular, a penetração do catolicismo continuava a ser forte em muitos aspectos do cotidiano dos seus moradores, pois cada uma delas deveria ser munida de capela e pároco a ministrar os socorros espirituais e a dar suporte à catequese.

7 Cópia do alvará de 6 de junho de 1755 e anexa ao seguinte documento: Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Vila Verde, dirigido à Presidência da Província (Vila Verde, 3 de setembro de 1825 e vários outros documentos juntos). APEBA: Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal de Vila Verde – MAÇO 1462 (1823-1834).

8 Ibid.

9 A lei refere-se aos tributos pertinentes à relação entre moradores e sesmeiros. Outros tributos, como os dízimos, incidiam sobre os aldeamentos, conforme se nota em uma das menções contidas no Diretório de Pombal.

10 Cópia do alvará de 6 de junho de 1755 e anexa ao seguinte documento: Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Vila Verde, dirigido à Presidência da Província (Vila Verde, 3 de setembro de 1825 e vários outros documentos juntos). APEB: Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal de Vila Verde – MAÇO 1462 (1823-1834).

Um determinado aspecto sofreu impacto importante a partir destas medidas. Trata-se dos processos de reconstrução étnica e apropriação cultural. Verifica-se um maior espaço para processos de incorporação de elementos culturais diferentes do mundo indígena em virtude de a legislação permitir e até incentivar a entrada de não-índios (preferencialmente brancos) nos aldeamentos. O fomento à mestiçagem, a partir dos casamentos interétnicos, atua no mesmo sentido e o mesmo pode-se dizer do ensino de ofícios mecânicos, preocupação fortemente explicitada no Diretório. A utilização do trabalho indígena por parte de particulares e da administração pública – também fortemente versada na lei – torna-se outro veículo a carregar fenômenos de mescla entre a cultura e a sociedade autóctone e colonial. A presença forte do catolicismo e de suas instituições é outro elemento muito importante nessa dinâmica. Trabalhos importantes foram feitos a partir da análise dessa dimensão sincrética e sintética nos núcleos de povoamento indígena, a partir do século XVIII, como é o caso, para o Rio de Janeiro da época colonial, de Maria Regina Celestino de Almeida, na famosa obra *Metamorfozes Indígenas* (ALMEIDA, 2003). Para a Bahia, os estudos de Francisco Eduardo Torres Cancela, em relação à comarca de Porto Seguro, e de Teresinha Marcis, sobre a comarca de Ilhéus, também estão muito atentos a esta e outras dimensões¹¹.

Alguns núcleos indígenas, a partir do governo de Pombal, sofreram outra importante mudança: foram convertidos em vilas, sendo paramentados com as funções de vereança, de juizado e com pelouros. Esses cargos seriam assumidos pelos moradores das vilas recém criadas. Essas leis também anunciavam a ereção destes povoados como uma garantia de proteção aos seus habitantes. Isso pode ser verificado em diversas cartas régias e alvarás regulamentadores da fundação dessas vilas indígenas. São as cartas régias, as provisões e os alvarás os instrumentos legais de instituição desses

11 A tese de doutorado de Francisco Eduardo Torres Cancela é intitulada *De Projeto a Processo Colonial: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga capitania de Porto Seguro: 1763 – 1808*. Ela está disponível, dentre outros sítios eletrônicos, no seguinte endereço: <http://indiosnonordeste.com.br/teses/>. A tese de doutoramento de Teresinha Marcis chama-se *A Integração dos Índios como Súditos do Rei de Portugal: uma análise do projeto, dos autores e da implementação na capitania de Ilhéus (1758-1822)*. Tese (doutorado). Departamento de História, Universidade Federal da Bahia –UFBA, 309p.

núcleos. Mas o passo inicial se dá com a lei de 6 de junho de 1775, pois ele determinava ao governador e capitão-general (ou quem estivesse em seu lugar) converter em vilas as aldeias com “competente número de índios”.

A criação destas vilas alterou a dinâmica de expansão territorial. Como qualquer vila, a posse dos terrenos da mesma pertencia às Câmaras Municipais, terrenos sobre os quais eram cobrados impostos em benefício da mesma municipalidade (décimas urbanas, principalmente). Porém, as vilas indígenas, recentemente criadas, seriam estabelecidas no terreno da légua em quadra, oficializadas como pertencentes aos índios desde o alvará de 23 de novembro de 1700. A lei de 6 de junho de 1755 determinou um processo de expansão geográfica, pois legou às novas Câmaras (das vilas de índios) a posse de boa parte do terreno da(s) légua(s) quadrada(s) e distribuiu aos índios os terrenos adjacentes aos aldeamentos. Desta forma, o núcleo estabelecido com o ato de criação da vila indígena ganhava em extensão, pois ao terreno da(s) antiga(s) légua(s) em quadra, eram acrescidas porções vicinais.

Ocupando os terrenos vicinais (sítios, roças...), muitos índios puderam fortalecer práticas mais em consonância com o modo de vida do seu grupo, reforçando atividades como caça, pesca, navegação nos rios e modalidades de trabalhos sazonais e de migrações temporárias, como a extração de madeira. Por outro lado, ser habitante de locais ermos era estar sujeito à violência e aos desmandos de proprietários e outros agentes (autoridades inclusive), era, muitas vezes, sofrer mais fortemente com a espoliação de terrenos, com a exploração e com uma pressão cada vez mais irresistível em regiões de povoamento e de exploração econômica em expansão. Era ser geralmente o primeiro a sofrer com ataques de gentios (índios “selvagens”) em represália ao avanço de um tipo de sociedade na qual ele (índio “manso”) se inseria por formas variadas, mas sempre sujeito a diversas imposições no campo cultural e produtivo, por exemplo.

Tudo isso diz respeito à história de toda a colônia portuguesa na América, a partir da segunda metade do século XVIII. Logo, a Bahia e as capitânias posteriormente vinculadas à sua jurisdição (Ilhéus e Porto Seguro) viveram esse processo de surgimento das vilas indígenas a partir da legislação pombalina, testemunhando consequências decisivas.

As vilas indígenas da Bahia

Na Bahia temos o caso da *Vila Nova de Abrantes*, localizada no atual município de Camaçari. Abrantes foi convertida em vila pelo Alvará do Conselho Ultramarino de 28 de setembro de 1758. No seu texto, a peça normativa enuncia claramente os seus objetivos:

[...] a bem de melhor garantir os índios na sua liberdade, na plena administração das suas famílias e de seu comércio, e do seus bens, assim de raiz, como móveis e semoventes, e de se governarem pelos seus próprios naturais, sem ocasião de serem espalhados do domínio das terras de que foram os primeiros ocupadores e povoadores.¹²

Esse também foi o caso da *Vila de Nossa Senhora das Candeias de Barcelos* (antigo aldeamento de Maraú)¹³, convertida por carta régia de 22 de novembro de 1758; como também se aplicou à ex-aldeia de Serinhaém, afinal elevada à condição de vila com o nome de *Santo André de Santarém*, núcleo cuja existência legal foi provida por ordem régia datada de 27 de dezembro de 1758¹⁴. A *Vila de Nova Soure* deixou de ser aldeia (chamada de Natuba) oficialmente pela provisão de 7 de janeiro de 1759, aplicada pelo ouvidor da comarca de Cachoeira

12 Ofício do juiz municipal da Vila de Abrantes, José Joaquim dos Santos, endereçado ao presidente da província da Bahia, Antônio Inácio de Azevedo (Vila de Abrantes, 19 de outubro de 1846). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série judiciário (Correspondências recebidas dos juizes)/Juizes de Abrantes – MAÇO 2219 (1825-1850). No maço 4614 também há uma cópia do alvará de fundação da Vila Nova de Abrantes.

13 Hoje distrito do município de Camamu, na região conhecida como Costa do Dendê (abrange ainda dos municípios de Maraú e Ituberá). Em ofício enviado à Presidência com data de 20 de outubro de 1863, a Câmara Municipal da Vila de Barcelos cita o decreto de 8 de maio de 1758 como peça reguladora dos terrenos da vila.

14 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila de Santarém, dirigido à Presidência da Província (Vila de Santarém, 16 de julho de 1834). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila de Santo André de Santarém – MAÇO 1419 (1824-1859). O estabelecimento da vila foi viabilizado no ano de 1759, através de ato de fundação realizado pelo ouvidor da comarca de Ilhéus, Luís Freire Veras. A aldeia de Serinhaém surgiu numa montanha denominada Central, núcleo inicial da vila de Santarém. Gradativamente, outro local vizinho começa a se expandir, localizado na zona portuária, recebendo o nome de Porto Grande. O centro da vila é transferido para Porto Grande, ponto correspondente hoje à cidade de Ituberá, na já referida região da Costa do Dendê.

em 15 de março do mesmo ano¹⁵. Outras vilas surgiram a partir de aldeamentos, fazendo parte desse mesmo movimento proposto pela legislação setecentista: Nossa Senhora da Escada de Olivença, aldeia convertida em *Vila Nova de Olivença* por ordem régia de 22 de novembro de 1758 (sendo paramentada com as funções de vereança e juizado na data de 14 de janeiro de 1759, pelo ouvidor geral e provedor da comarca da Bahia, Luís Freire Veras)¹⁶; *Vila de Santa Tereza de Pombal*, fundada a partir do aldeamento de Canabrava, entre 1758 e 1759; *Vila de Mirandela*, surgida a partir da aldeia de Saco dos Morcegos ou da Ascensão, entre 1758 e 1759¹⁷ e *Vila de Nossa Senhora da Pedra Branca*, erguida a partir da aldeia de mesmo nome (1758)¹⁸.

Na comarca de Porto Seguro, assinalam-se as seguintes vilas criadas no período em questão: *Trancoso* (surgida a partir da aldeia de São João) e *Vila Verde* (fundada pela elevação da aldeia do Espírito Santo), ambas entre os anos de 1758 e 1759¹⁹. A partir de 1763, como

15 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da vila de Soure, dirigido à Presidência da Província (Vila de Soure, 7 de janeiro de 1863). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila de Nova Soure – MAÇO 1444 (1824-1889).

16 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila Nova de Olivença, dirigido à Presidência da Província (Vila Nova de Olivença, 30 de outubro de 1862). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila Nova de Olivença – MAÇO 1373 (1824-1886).

17 Não encontrei na documentação informação sobre a data da provisão elevando a aldeia de Canabrava a Vila de Pombal, nem sobre a fundação da Vila de Mirandela. Consta, porém, um ofício informando a provável data de estabelecimento do aldeamento (não da vila) de Canabrava entre o ano de 1750 e 1752 (Ofício do vigário Vicente Ferreira dos Passos, dirigido ao presidente da Província da Bahia, Teodoro Machado Freire Pereira da Silva - Bahia, 12 de abril de 1886. APEB: Seção de Arquivos Provinciais: série agricultura/ correspondências recebidas do Diretor Geral dos Índios, Comissão de Demarcação de Terras dos Extintos Aldeamentos... – MAÇO 4614). Os nomes das vilas de Pombal e Mirandela constam da *Relação do número de aldeias de índios, que se criaram em vilas, nomes que se lhes deram na sua criação com a notícia de suas situações* (Trata-se de ofício sem menção de remetente, com data de 2 de maio de 1759, marcado com a seguinte localização: APEB: Seção de arquivos coloniais/ Dossiê índios – MAÇO 603)

18 Olivença é hoje distrito de Ilhéus, Pombal corresponde ao município de Ribeira do Pombal, divisa com o município de Banzaê, onde se situa o sítio da antiga vila de Mirandela (região setentrional da Bahia). Pedra Branca é atualmente distrito dentro da jurisdição do município de Santa Teresinha (entre Cachoeira e Itaberaba).

19 Trancoso e Vila Verde localizavam-se em área hoje circumspecta aos limites do município de Porto Seguro, no sul da Bahia.

parte da política pombalina de aprofundamento dos expedientes de “civilização”, foi criada a ouvidoria de Porto Seguro, tendo como um dos principais objetivos a conversão dos indígenas daquela região em súditos do Império Português. A ouvidoria de Porto Seguro determinou a criação de mais vilas de índios: *Belmonte* e *São Mateus* (em 1764), *Prado* (1765)²⁰, *Viçosa* (criada em 23 de outubro de 1768, a partir da Aldeia Campinhos²¹), *São José de Porto Alegre* (10 de outubro de 1769²²) e *Alcobaça*, fundada em 12 de novembro de 1772²³ (CANCELA, 2007)²⁴.

Outras três vilas também são criadas pela legislação pombalina. Na capitania de Ilhéus, fundou-se, a partir da aldeia de Nossa Senhora da Conceição, a *Vila de Nova Almada*. Este núcleo é mencionado na relação datada de 1759 (*Relação do número de aldeias de índios, que se criaram em vilas, nomes que se lhes deram na sua criação com a notícia de suas situações*), mas ele já não é assinalado no documento de 1792 escrito por Domingos Alves Branco Muniz Barreto²⁵. Não há menção a esta vila nos documentos do início do

20 O seguinte documento informa ter sido criada a Vila do Prado no ano de 1774: Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila do Prado, dirigido à Presidência da Província (Vila do Prado, 8 de janeiro de 1830). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila do Prado – MAÇO 1385.

21 Ofício enviado pela Câmara Municipal da Vila de Viçosa, dirigido ao vice-presidente da província, Antônio Ladislau de Figueiredo (Vila Viçosa, 30 de abril de 1869). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal de Vila Viçosa – MAÇO 1458 (1857-1889).

22 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila de Porto Alegre, dirigido à Presidência da Província (Vila de Porto Alegre, 16 de maio de 1854). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila de São José de Porto Alegre – MAÇO 1382 (1825-1888).

23 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila de Alcobaça, dirigido ao presidente da província, Antônio Coelho de Sá e Albuquerque (Vila de Alcobaça, 4 de dezembro de 1862). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila de Alcobaça – MAÇO 1243.

24 Belmonte, Prado, Viçosa (Nova Viçosa) e Alcobaça são hoje municípios de mesmo nome situados no sul do estado da Bahia. São José de Porto Alegre é a atual cidade de Mucuri (na desembocadura do rio de mesmo nome), fazendo fronteira com o Estado do Espírito Santo. São Mateus hoje se encontra dentro da jurisdição capixaba, conservando também o seu nome.

25 O documento mencionado possui o seguinte título: *Plano sobre a civilização dos índios do Brasil e principalmente para a Capitania da Bahia, no qual também se manifesta*

século XIX. Almada ou Cachoeira da Almada é um rio próximo a Ilhéus. Nesta região, no final da década de 1830, foi fundada uma aldeia (e não uma vila) denominada Boqueirão, por solicitação do missionário frei João Evangelista de Poitiers, em virtude de suas tentativas de fixar grupos de índios não-contatados. O aldeamento teve curta duração e logo foi abandonado²⁶. Por essa lacuna na documentação analisada, deixo este núcleo à parte da explanação.

Entre os anos 1758 e 1759 foram fundados mais três aldeamentos. Na freguesia dos Campos do Rio Real, foi fundada, a partir da aldeia de Jeru, a Vila de Nova Távora. Por provisão do Conselho Ultramarino de 24 de abril de 1759, seu nome passou a ser *Vila de Nova Tomar*. Da aldeia chamada Iiritiba (ou Reritiba)²⁷ surgiu a *Vila de Nova Benavente* e do aldeamento dos Reis Magos surgiu a *Vila de Nova Almeida*. Todavia, estes três núcleos localizavam-se em região hoje fora da jurisdição da Bahia. Nova Tomar situava-se onde atualmente é território sergipano (município de Tomar do Jeru); Vila de Nova Benavente é, nos dias de hoje, município com o nome de Anchieta, já Nova Almeida é distrito do município de Serra, ambas na zona do estado do Espírito Santo, assim como a já citada Vila de São Mateus. Não entram, pois, na análise deste trabalho.

Os testemunhos sobre essas vilas apontam a pobreza e a carência desses núcleos. As edificações, inclusive as igrejas ou capelas, eram de palhas, no estilo de palhoças. Desta época, talvez um dos mais

a missão, que entre os mesmos índios fizeram os missionários e proscritos jesuítas. De autoria do próprio Domingos Alves Branco Muniz Barreto, o manuscrito deste plano consta do acervo da Biblioteca Pública de Évora-Portugal (COD CXVI / 1-36). Para este trabalho, foi utilizado o sítio eletrônico-virtual da Biblioteca Digital de Alentejo-Portugal, disponível em <http://bdalentejo.net/BDADigital/Obra.aspx?id=527#> (acesso em 19 de abril de 2013).

26 Ofício enviado pela câmara municipal da Vila de Ilhéus ao presidente da província, Tomás Xavier Garcia de Almeida (Ilhéus, 25 de outubro de 1838). APEB: Seção de Arquivos Provinciais: série agricultura/ correspondências recebidas do Diretor Geral dos Índios – MAÇO 4611.

27 Na transcrição do documento *Relação do número de aldeias de índios, que se criaram em vilas, nomes que se lhes deram na sua criação com a notícia de suas situações* (do APEB, maço 603 – Dossiê Índios/ Seção de Arquivos Coloniais), o nome da aldeia está registrado como “Curitiba”, mas, em um exame mais detalhado no documento original – aliado a uma consulta ao artigo de Sônia Misságia Mattos – nota-se ser o nome da aldeia *Iiritiba*. O artigo de Mattos é o seguinte: *A aldeia de Iiritiba, atual cidade de Anchieta no Espírito Santo*. Está localizado no seguinte sítio eletrônico-virtual: <<http://revistas.ucg.br/index.php/habitus/article/viewFile/2007/1261>> acesso em março de 2013.

detidos testemunhos seja o de Muniz Barreto, um severo crítico da política da Companhia de Jesus. Na segunda parte do seu *Plano sobre a civilização dos índios...* (pois a primeira parte ele reserva para depreciar o trabalho dos missionários jesuítas), ele fez uma análise sobre as dificuldades promotoras do insucesso da política pombalina na Bahia. Em um trecho, a situação material das aldeias foi ressaltada:

As providências no espiritual foram igualmente insuficientes, pois ainda que para aquelas vilas se nomearam párocos com côngruas suficientes com obrigação de nelas residir, dividindo-se por eles os índios, que sem forma estavam mal aldeados, todavia as igrejas que interina, [sic] e rapidamente se construíram, para celebração dos sacramentos foram cobertas de palha, ou para melhor dizer uma palhoças iguais às casas [sic] que nas mesmas vilas se levantaram para habitação dos seus moradores.²⁸

Muniz Barreto assinalava também como grande dificuldade a atuação dos diretores de índios, segundo ele, preocupados apenas em se apossar dos melhores terrenos, “servindo-se dos mesmos índios para os trabalhos das suas lavouras”²⁹. Para isto, buscavam firmar entre os administrados o epíteto de “governadores” e estabeleciam uma barganha com os aldeados: em troca do trabalho indígena toleravam a permanência de práticas e costumes autóctones. Muniz atribuía isto à origem indigente e não-esclarecida da maioria dos diretores. Isso, por sua vez, matiza os processos de síntese dentro do universo dos núcleos indígenas: se, por um lado, temos uma forte mistura física, cultural e social, por outro, houve persistências de práticas e de características oriundas do passado pré-colonial dos habitantes destas povoações.

Ainda sobre a permanência de práticas “gentílicas”, ou seja, a permanência de características da organização social e cultural pré-aldeamento, o autor chega a narrar episódio em aldeia não mencionada, onde os casamentos entre os aldeados se davam, na maioria

28 *Plano sobre a civilização dos índios do Brasil e principalmente para a Capitania da Bahia, no qual também se manifesta a missão, que entre os mesmos índios fizeram os missionários e proscritos jesuítas*, 1792, 69 verso. De autoria do próprio Domingos Alves Branco Muniz Barreto, o manuscrito deste plano consta do acervo da Biblioteca Pública de Évora–Portugal (COD CXVI / 1-36). Para este trabalho, foi utilizado o sítio eletrônico-virtual da Biblioteca Digital de Alentejo–Portugal, disponível em <http://bdalentejo.net/BDAObra/BDADigital/Obra.aspx?id=527#> (acesso em 19 de abril de 2013).

29 *Ibid.*, 70 verso.

das vezes, nos matos, pois havia o costume autóctone (chamado pelo autor de pecado) de se celebrar o casamento com a presença de todos os parentes dos dois consortes, preferindo-se, na ocasião, sítios mais afastados do núcleo da aldeia ou vila.

Outro ingrediente dificultava o cumprimento das funções enunciadas pela legislação pombalina. Na segunda metade do século XVIII, como parte do processo de adaptação da legislação pombalina à realidade das capitanias da Bahia, Ilhéus e Porto Seguro, tentou-se regular a educação dos índios. A intenção também era instruí-los nos serviços de juizado, fundamental para o preenchimento das funções adquiridas com a elevação dos povoados. E então os diretores, a quem cabia esta tarefa, começaram a ser nomeados entre os tabeliães e escrivães de cartórios. Nessas vilas de existência precária, a Câmara Municipal era, geralmente, o único lugar onde havia este tipo de funcionário. Dessa forma, os diretores tinham de dividir suas funções notariais com o papel de instruir e de dirigir temporalmente os índios. Quase nunca isso dava certo.

Apesar disso, muitos índios, ao longo do tempo, preencheram cargos de vereança e juizado, muitas vezes, menos por obter instrução competente e muito mais por carência de quadro suficiente nas vilas indígenas. O fato de ocupar um cargo na administração não levava necessariamente o índio a utilizar sua posição para melhor defender os direitos reservados aos índios pela legislação. Tivemos casos de autoridades indígenas, vereadores acima de tudo, defendendo a preservação das garantias obtidas, mas também tivemos presidentes índios de Câmaras Municipais defendendo os interesses da municipalidade em detrimento dos aldeados; isto sem falar nos casos de omissão ou alheamento, fenômeno comum na administração pública. A Constituição de 1824 e a lei de 1º de outubro de 1828, ao definirem a renda como critério basilar para o exercício do voto e da elegibilidade, acabaram por dificultar ainda mais a participação dos indígenas nos cargos públicos.

Se os diretores das vilas indígenas, a partir de então, na sua maioria, escrivães das Câmaras Municipais, não conseguiam levar a cabo a instrução dos índios, como se pode pensar no cumprimento de outros pontos de fundamental importância para os indígenas? Refiro-me especialmente à proteção dos bens dos aldeados (principalmente dos terrenos concedidos pela legislação) e à intermediação da mão-de-obra, evitando-se abusos. E a história das vilas indígenas,

então, pode ser contada pelo ângulo da espoliação, das invasões de terras, da coação da mão de obra indígena e de outros escandalosos episódios fartamente documentados pelos testemunhos.

Interessante seria capturar alguns exemplos da documentação, a fim de percebermos casos concretos. Nesse sentido, pode-se observar a situação de muitas vilas no início do século XIX. Assim, em 1824, comunicava a Câmara Municipal da Vila do Prado:

Esta vila foi ereta de índios e portugueses que são menos e de muito limitada população, como se verifica do seu mapa, e se criando nela uma companhia de milicianos foram nela alistados brancos, pardos pretos e a maior parte índios e quase todos pobres miseráveis que nunca se puderam fardar e vivem distantes um dia e dois de viagem, à borda do rio e matas virgens para poderem sustentar suas mulheres e filhos e sempre viveram e estão vivendo descalços, com os pés no chão, camisa e calças de algodão e muitos adidos a bebida, de forma que quando se ajuntam nesta vila sempre andam ébrios, motivando desordens.³⁰

Desse documento, podem-se se extrair alguns aspectos já comentados anteriormente. a) A marca de ser uma vila indígena (“foi ereta de índios”); b) a presença de elementos não-índios, com forte espaço para a miscigenação, como incentivava a legislação pom-balina (portugueses, brancos, pardos e pretos); c) a utilização dos moradores em serviços (no caso do Prado a milícia); d) a pobreza dos seus moradores (“quase todos pobres miseráveis”); e) o processo de expansão e ocupação das zonas vicinais, devido ao apossamento dos núcleos da légua em quadra por parte da municipalidade, com conseqüente reforço de atividades às quais os indígenas estavam mais adaptados (“vivem distantes um dia ou dois de viagem, à borda do rio e matas virgens para poderem sustentar suas mulheres e filhos”) e f) reedição de costumes característicos da vida pré-colonial (como os rituais de beberagem e de ajuntamentos sazonais). Um acréscimo importante nessa última característica é o que informa a

30 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila do Prado, dirigido à Presidência da Província (Vila do Prado, 23 de agosto de 1824). Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série administração (Correspondências recebidas das Câmaras Municipais das Vilas)/ Câmara Municipal da Vila do Prado – MAÇO 1385.

Câmara Municipal já em 1833, segundo a qual, a mocidade da vila (de maioria indígena) estava se “criando no abismo da ignorância e só no mal explicado idioma de fera da gentildade”³¹.

Quem dirigia os índios do Prado era o escrivão da Câmara, mas ele malmente conseguia cuidar da educação dos índios. Como se vê também, houve um espaço para interferência de outro elemento, o comandante da milícia criada naquela vila. Os índios deveriam responder, segundo informações da mesma Câmara, ao tenente-coronel comandante da milícia. Este os estava utilizando não como soldados especificamente, mas como cargueiros. A Câmara Municipal reclamava não por altruísmo, pois tinha uma clara percepção: a milícia representava uma concorrência indesejada que recrutava mão-de-obra que poderia ser utilizada em outros serviços.

A Câmara Municipal de Vila Verde, por sua vez, atuou em sentido diverso. Composta por índios, a municipalidade daquela vila reclamava à Presidência da Província contra os abusos na distribuição de índios em serviços para particulares, denunciando o ouvidor interino da comarca de Porto Seguro, capitão Simão Vaz de Velanzuela Sousa. Velanzuela foi responsabilizado por autorizar a destinação de trabalhos aos índios sob as mais incoerentes justificativas, como dívidas, vida desencaminhada de índias e necessidade de suprir a indigência daquele que estava solicitando o serviço. Para legitimar a súplica da Câmara, cópia do alvará com força de lei de 6 de junho de 1755 foi inclusa ao ofício³². Motivada por essa representação, a Presidência da Província baixou uma portaria (com data de 7 de outubro de 1825) determinando ao ouvidor da comarca de Porto Seguro coibir as vexações na utilização do trabalho indígena, respaldando-se nas liberdades enunciadas na constituição de 1824 e nas garantias da legislação pombalina, ainda em vigor. O ouvidor da comarca, como represália, forjaria um processo de prisão do diretor dos índios e escrivão da Câmara Municipal de Vila Verde. Os vereadores índios de Vila Verde foram a Porto Seguro entregar representação ao ouvidor, mas não o encontraram. Já a Câmara Municipal de Porto Seguro, insuflada pelo ouvidor, representou ao

31 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila do Prado, dirigido à Presidência da Província (Vila do Prado, 05 de fevereiro de 1833). APEB... MAÇO 1385.

32 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Vila Verde, dirigido à Presidência da Província (Vila Verde, 3 de setembro de 1825 e vários outros documentos juntos) e documentos anexos. APEB... MAÇO 1462 (1823-1834).

Palácio do Governo da Bahia, acusando a municipalidade de Vila Verde de invasão e de desordens³³.

A Vila de Trancoso também vivia esse problema com abusos relativos à imposição de serviços aos índios. Todavia, nessa vila, o problema se vinculava mais ao endividamento dos índios fomentado por autoridades locais: desde 1816, segundo informava a Câmara da vila, o juiz ordinário João da Silveira Coimbra (com a participação de outras autoridades, inclusive do índio e juiz ordinário Mariano Dias Correia) estava prendendo índios endividados e remetendo para prestar serviços a pessoas da vila de Porto Seguro. Além dos serviços particulares, os endividados estavam sendo recrutados para as milícias, sem percepção de soldo. O diretor dos índios e escrivão da Câmara Municipal de Trancoso reclamou dos procedimentos do magistrado; este alegou serem os índios de sua competência. A municipalidade apontava esta violenta interferência como a causa fundamental da migração dos índios para outras vilas, “onde não havia tais vexames”. Não é difícil adivinhar o tamanho das vexações; e, logicamente, a Câmara denunciava maus-tratos, índios arrancados à força da casa dos seus parentes, índias sendo obrigadas a se prostituir³⁴.

Em Mirandela, por sua vez, os índios utilizaram a Câmara Municipal como veículo para evitar a entrada de não-índios na porção de terra reservada ao aldeamento. Ainda assim, a seca e a disputa pelos poucos terrenos férteis fez aumentar a pressão sobre as terras indígenas, movimento cada vez mais forte, na medida proporcional à presença de não-índigenas nas vizinhanças. Os índios obstaram a instalação da Câmara Municipal e do Juizado de Paz nos moldes determinados pela Constituição de 1824 e pela lei de 1º de outubro de 1828, pois entendiam esta mudança como uma forma de excluí-los de um instrumento de poder e uma porta de entrada para a perda de direitos garantidos pela legislação do século XVIII, principalmente a terra.

Os índios de Mirandela tinham na vizinha vila indígena de Pombal um exemplo a não ser seguido e, nas suas reclamações,

33 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Vila Verde, dirigido à Presidência da Província (Vila Verde, 31 de janeiro de 1826 e vários importantes anexos). APEB... MAÇO 1462 (1823-1834).

34 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila de Trancoso, dirigido à Presidência da Província (Vila de Trancoso, 8 de novembro de 1831 e anexos). APEB... MAÇO 1448 (1825-1889).

citavam este exemplo. Na Vila de Pombal, todas essas mudanças culminaram com a usurpação de terrenos concedidos³⁵. Neste sentido, se em Trancoso e Vila Verde a coação do trabalho foi o elemento principal de expulsão dos aldeados, em Pombal foi o fator terra o motivador principal para expelir seus antigos moradores. O destino de Mirandela, por sua vez, foi deixar de ser vila (sem Câmara Municipal, foco de tanta disputa), passando a ser freguesia vinculada à Vila do Itapicuru em 1834.

Outro aspecto a destacar-se é a maneira como os habitantes indígenas das vilas adaptaram a vida em tais povoados com traços do seu modo de vida pré-colonial. Ressaltam-se aqui os casos da Vila de Soure e de Olivença. Sobre os índios de Soure, informava-se serem mais inclinados à atividade de caça e pesca³⁶. Sobre os de Olivença, comentava-se viverem dispersos pelas matas, reunindo-se em determinados dias. Sobre todos recaía o estigma de não ambiciosos, pois era difícil aceitar indivíduos com acesso à terra, produzindo abaixo do esperado pela sociedade colonial. Mas a ambição dos índios era outra, e aí temos de novo a perseverança de traços culturais pré-coloniais. Os índios de Olivença, informam as fontes, costumavam trabalhar em atividades como extração e transporte de madeira e poucos em pequena lavoura. Ademais, persistência da organização social do trabalho tupinambá, os homens roçavam e preparavam o terreno e as mulheres plantavam. Nestes trabalhos, não costumavam levar mais de 15 ou 20 dias, ao final dos quais, dizia o juiz de paz do distrito de Una, “entretêm-se em coisas de nenhuma monta, nas quais levam um mês e dois”³⁷. Coisa de nenhuma monta para ele, mas de suma importância para aqueles índios habitantes das vilas indígenas. Este tempo sem trabalho, com plena certeza, era dedicado aos rituais e aos eventos sociais de significativa relevância para os

35 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila de Mirandela, dirigido à Presidência da Província (Vila de Mirandela, 8 de junho de 1833 e ofícios inclusos). APEB... MAÇO 1357 (1833-1834).

36 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da vila de Soure, dirigido à Presidência da Província (Vila de Soure, 27 de outubro de 1869). APEB... MAÇO 1444 (1824-1889).

37 Ofício do juiz de paz do distrito de Una, José Vieiras dos Santos Pereira, endereçado à Presidência da Província (Una, 2º distrito de Canavieiras, 26 de janeiro de 1845). APEB: Seção de arquivos coloniais e provinciais/ Governo da província: Série judiciário (Correspondências recebidas dos juizes)/Juizes de Canavieiras – MAÇO 2318 (1838-1847).

indígenas, como ocorria em Trancoso com os potirons (ou potirões), rituais de ajuntamento regado a beberagem, classificados pelas autoridades como desordeiros³⁸. As fontes mostram uma diferença muito grande na concepção de tempo, na formulação de ambições, no aproveitamento do espaço por parte dos índios, como se traços indígenas insistissem em permanecer, a despeito de fortes elementos conspirando em contrário. Cabe para esses casos um olhar mais antropológico, atento a todo o universo de significados culturais tecidos por estes conjuntos sociais de indígenas instalados nas vilas entre os séculos XVIII e XIX.

Conclusão

Todas as vilas, sem exceção, registram casos de usurpação de terras e de opressão para com seus habitantes índios. É bom não perder de vista outro agente dessa opressão: o próprio diretor, conforme ocorreu nas vilas de Soure, Pedra Branca, Santarém e Barcelos. Todavia, listar todos esses episódios não caberia neste trabalho.

A legislação criou espaços onde a existência indígena era acolhida por uma série de prerrogativas e garantias, mas a prática, infelizmente mais forte neste período, foi responsável por opressões capazes de expelir muitos índios para fora das vilas indígenas. Numa busca incessante pela sobrevivência, muitos deles tentaram adentrar outros espaços, buscando ocultar sua marca de nação, a indígena, fruto de tanto sofrimento.

Por certo, testemunha-se a luta de muitos índios clamando pelos direitos adquiridos, principalmente quando, após a Independência, a retórica e o princípio da legislação liberal destoavam de certas práticas arraigadas nestes povoados. Todavia, isto se tornou mais forte a partir de 1845, quando o Império institucionalizou a questão indígena com a Diretoria Geral dos Índios, implantando nas aldeias a figura de um diretor com funções mais específicas e com atribuições capazes de estabelecer uma nova relação de forças entre os poderes locais nas vilas de índios.

38 Ofício encaminhado pela Câmara Municipal da Vila de Trancoso, dirigido à Presidência da Província (Vila de Trancoso, 19 de fevereiro de 1849). APEB... MAÇO 1448 (1825-1889).

Até lá, porém, muita coisa aconteceu, mormente desfavorecendo os indígenas. Mas, se a frouxidão na fiscalização e no cumprimento da legislação pombalina trouxe maior pressão e opressão, em alguns outros aspectos ela possibilitou arranjos conducentes a proporcionar aos índios uma organização do seu modo de vida de uma forma bastante peculiar, aliando elementos do mundo do colonizador à sua “gramática” pré-colonial, operando uma síntese intrincada e variada no tempo e no espaço.

Referências

ALMEIDA, M. R. Celestino de. **Metamorfoses indígenas**: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

BURKE, P. **Variiedades de História Cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

CANCELA, F. T. A presença de não índios nas vilas de índios de Porto Seguro: relações interétnicas, territórios multiculturais e reconfiguração de identidade – reflexões iniciais. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/2545>>. Acesso em: mar. 2013.

CASTRO, E. V. de. **A inconstância da alma selvagem**: e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2000.

DOSSE, F. **A história em migalhas**: dos “*Annales*” à nova história. Campinas: Editora da Unicamp, 1992.

GOMES, M. P. **Os índios e o Brasil**: ensaios sobre um Holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis: Vozes, 1988.

MONTEIRO, J. M. **Tupis, Tapuias e historiadores**: estudos de História Indígena e do indigenismo. Campinas: Unicamp, 2001.

PESAVENTO, S. J. **História e História Cultural**. Porto Alegre: Atlântica, 2004.